

# SCIENCIAS MORAES E SOCIAES

---

## DIREITO CIVIL

Analyse critica dos artigos 965.º, 980.º e 981.º do Codigo Civil Portuguez

### I

Entre a sociedade hodierna e o mundo antigo e medieval abre-se um abysmo, a Revolução. Ha abysmos bons,—aquelles em que se despenha o mal, disse Victor Hugo. A Revolução de 89, o brado enthusiastico e ardente d'um povo que quer ser livre, foi um d'esses abysmos.

Varreu e extinguiu das constituições, ainda que com uma onda de sangue, os privilegios odiosos e as immunidades sem fundamento, e escreveu, com mão firme e resoluta, as grandes verdades que a natureza e o estudo ensinam.

Despenhou-se no abysmo d'um passado execrando o velho e caduco regimen, e surgiu radiosa a aurora da liberdade, luz vi-vissima que alumiou, alumia, e esclarecerá sempre a consciencia dos povos. A liberdade foi, pois, a idéa nova e grandiosa, o principio seductor e attrahente, que operou o prodigio de tornar homens entes que apenas eram machinas; foi ella que os fez soltar unisonos um brado que echoou no mundo inteiro, e que em toda a parte se repetiu, ou pela proclamação das republicas, ou pela transigencia das monarchias, numa pretendida conciliação das suas injustas regalias com os sagrados direitos populares.

Proclamado, propagado, radicado na mente dos povos, firmado nas constituições, e cercado de garantias preventivas e repressivas, a troca de luctas cruéis, de pugnas renhidas e sanguinolentos combates, o principio da liberdade constituiu a base d'uma nova organização social. Desappareceu ante a vontade nacional o capricho do despota; a lei substituiu o arbitrio; a egualdade afugentou e extinguiu as distincções immerecidas; o roubo, a pillagem, a usurpação cederam o logar á propriedade legitima.

A amalgama confusa, o cahos quasi inintelligivel de leis, decretos, portariás e regulamentos desappareceu perante a codificação regular e permanente, uma das mais solidas garantias de conservação d'um regimen livre. Foi a França que primeiro encetou a tarefa penosa, e custosissima empresa. Foi ella quem primeiro formulou, pelo arduo trabalho de seus eminentes jurisconsultos, uma codificação methodica e systematica; e o Codice de Napoleão foi a fonte das novas legislações, e o manancial aonde os modernos legisladores neo-latinos foram haurir os principios que transplantaram para o já preparado terreno da patria.

Nota-se todavia que muitas vezes d'estas transplantações não brotaram os fructos desejados, ou porque não estivesse ainda, como convinha, preparado o terreno, ou porque as sementes fossem em si infructíferas, ou, finalmente, porque a diversidade de meio desnaturalisasse a planta, e de proveitosa, que era, a convertesse em improficua ou nociva.

Uma d'estas instituições que das leis francezas foram extrahidas para a nossa legislação, foi o registo predial, estabelecido pelo decreto de 26 de outubro de 1836.

Não duvidamos das boas intenções do seu auctor; e pelo contrario é nossa convicção firme que na sua mente procurava obviar á decadencia do nosso credito predial, comprehendendo bem quanto essa decadencia era prejudicial ao commercio e á industria, e quão proveitoso seria o seu restabelecimento e incremento.

O que é verdade, porém, é que o decreto não satisfez ao fim a que mirava.

Derivado do imperfeito systema francez, mais imperfeito foi ainda do que a sua fonte; dil-o o illustre jurisconsulto Coelho da Rocha em a nota EE ao § 645.º, pagina 731: «... mas pela maneira confusa por que se exprimiu esta lei, e sobretudo pelo praso para o registo concedido no outro decreto de 3 de janeiro de 1837, subsistem todas as antigas questões; e o registo por esta maneira actualmente pouco mais contém do que uma despesa de mais para o credor, e uma origem de difficuldades na decisão dos concursos.»

Se não attingiu o fim que se propunha, se não estabeleceu nem firmou em solidas bases o credito predial, que jazia quasi morto, cabe todavia ao honrado estadista e illustre liberal Passos Manuel a honra de ter, ainda que imperfeita e improficuamente, realisado uma importante e urgente reforma. O Decreto de 36 não terá outro merito que não seja o de revelar que na mente do seu auctor havia uma idéa boa e grande, e o de promover depois novas e mais correctas reformas; mas isto já é muito, é já sem duvida uma forte razão para se lhe prestar a homenagem que á sua memoria é ~~devida~~.

Apontados pela critica de sabios jurisperitos a incoherencia e des-acordo entre as disposições d'este diploma, a falta de deducção no seu desenvolvimento, as contradicções e defeitos de que está ~~privado~~, tornou-se urgente uma nova lei, que em mais firmes bases elevasse a instituição cuja necessidade era imperiosamente exigida para a conservação e desenvolvimento do credito predial.

Só em 1863 appareceu a lei hypothecaria de 1 de julho tendente ao estabelecimento do registo.

Esta lei não é já uma applicação do systema hypothecario francez; mas approxima-se muito mais do regimen allemão. Não se estabelece sómente o registo para as hypothecas, mas amplia-se e estende-se ao *dominio*, aos *onus reaes*, ás *acções reaes sobre immoveis*, ás *transmissões* e á *posse*.

Não ha já a necessidade da renovação do registo, que exigia o artigo 5.º do Decreto de 36, nem as excepções do artigo 4.º, nem todos os outros defeitos que a critica mostrou.

Esta lei foi um passo importante, um adiantamento grande no restabelecimento do credito predial.

D'ella foram extrahidas, e muitas vezes textualmente copiadas, as disposições do Codigo Civil. O artigo 51.º acha-se fielmente reproduzido neste Codigo, artigo 965.º, o primeiro dos que neste exercicio temos de analysar.

Antes, porém, de especialmente nos occuparmos d'este estudo, vamos discutir uma questão que nos parece importante, a collocação da materia do registo no systema do nosso Codigo.

É a sub-secção 7.ª da secção 4.ª do capitulo 10.º do titulo 1.º do livro 2.º da parte 2.ª do Codigo Civil a que se occupa da instituição do registo. D'esta collocação se deprehende claramente que o registo está subordinado ás hypothecas, e é d'ellas instituição complementar, não obstante o estudo da sub-secção nos mostrar depois que o registo é perfeitamente independente, e que, comquanto vá effectivamente garantir d'um modo efficaz o credito hypothecario, garante tambem muitos mais direitos.

Em nossa humilde opinião, entendemos que a instituição de que nos occupamos devia constituir um capitulo independente. Com effeito, no artigo 949.º, enumerando-se os objectos sujeitos a registo, vemos, além das *hypothecas*, os *onus reaes*, todas as *acções* que se referirem a propriedade immobiliaria, todas as *transmissões* da propriedade immovel, a *posse*, a *penhora* e o *dominio*. Como considerar pois subordinada ás hypothecas tão complexa instituição? O mesmo fundamento haveria para a subordinar a qualquer dos outros factos que menciona o artigo 949.º; não vemos a razão da preferencia, a não ser por ventura no elemento historico.

E de facto quer nos municipios da Italia, quer no systema francez, quer mesmo em as nossas leis anteriores ao Codigo, que regulavam esta materia, o registo era considerado como uma garantia das hypothecas, e a ellas subordinado. A necessidade, demonstrada pelos jurisconsultos e reconhecida pelos legisladores, de dar a maxima publicidade ás hypothecas, a fim de evitar a

fraude e garantir direitos, produziu na Italia os registos municipaes, que, transplantados para a França, se limitaram ainda ás hypothecas, aos privilegios, e talvez ás doações segundo diz Coelho da Rocha. Vemos pois nestes dois povos as acanhadas proporções que tomou esta instituição, que não tem vida propria, e se considera apenas um complemento das hypothecas e a ellas subordinada. Foi assim tambem que o Decreto de 36 a considerou; e a Lei de 63, comquanto muito mais desenvolvida, e incontestavelmente filiada no systema allemão, resente-se ainda d'este defeito, e chamou-se «Lei hypothecaria.»

Tanto lá, como aqui no Codigo, este predominio das hypothecas sobre o registo, esta subordinação, que das epigraphes dos capitulos e secções se depreheende, são consequencias a nosso ver da historia d'esta instituição na Italia, na França e entre nós.

Não descobrimos outra razão; e parece-nos que esta não tem outro valor senão o de mostrar a influencia que a historia d'uma instituição póde ter no seu estudo, ainda quando rigorosamente já não seja a mesma pelas modificações e ampliações nella introduzidas; mas de modo nenhum a julgamos sufficiente para justificar a disposição das materias que nesta parte seguiu o legislador.

Repetimos: a mesma razão que ha para subordinar o registo ás hypothecas, ha tambem para subordinal-o a qualquer dos outros factos que menciona o artigo 949.º, e não devendo subordinal-o a cada um, a fim de evitar repetições fastidiosas e escusadas, devia formar um capitulo independente.

É isto o que, em a nossa opinião, parece exigir a logica.

Postas estas considerações preliminares, entremos immediatamente no estudo dos artigos que temos de analysar, e dos quaes é o primeiro o 965.º

## II

Artigo 965.— Os efeitos do registo subsistem, enquanto este não for cancellado.

A divisão em que está inscripto este artigo, que transcrevemos, occupa-se de disposições geraes e reguladoras do registo. Diz-nos os objectos sujeitos a registo, o local onde deve ser feito, o modo por que nas conservatorias ha de ser lavrado, o processo para determinar a prioridade das inscripções, e finalmente os seus efeitos. É especialmente dos efeitos do registo que nos vamos occupar, ainda que rapidamente, porque a elles se refere o artigo que analysamos.

É principio fundamental em o nosso Codigo que todas as transmissões de propriedade e direitos immobiliarios estão sujeitas a registo,— artigo 1722.º D'aqui a doutrina do artigo 951.º, que diz não produzirem efeitos, relativamente a terceiros, os titulos que não foram registados, e que só desde a data do registo começam esses efeitos. Esta regra tem todavia uma excepção para o caso da transmissão de propriedade indeterminada, para a qual se não exige registo senão depois que houver a sua determinação,— § unico do artigo 951.º, e artigo 955.º Convém notar todavia que a falta do registo dos titulos translativos da propriedade não obsta aos efeitos que hajam de produzir-se entre as proprias partes,— artigo 951.º A regra que formulámos é expressamente restricta a terceiros: suppõe portanto concorrência de varios interessados, e regularisa as preferencias que tenham de dar-se.

Nos artigos 1459.º § unico e 1580.º encontramos applicações d'este principio á doação e á compra e venda. Dispõe-se nestes artigos que, quando houver muitas doações ou vendas d'um mesmo objecto, seja preferida a que tiver sido registada, e, no caso de estarem todas registadas, aquella que primeiramente o tiver sido.

Esta prioridade do registo de que aqui se falla é regulada da seguinte fórma: sendo as inscripções da mesma especie, é o numero de ordem que indica a prioridade; sendo de especies differentes, é a ordem da apresentação a registo, conforme constar do «Diario.» Comtudo, na concorrência de credores hypothecarios da mesma data não se applica a regra mencionada, e faz-se a divisão *pro-rata*,— artigos 956.º e 1017.º

Este mesmo principio do artigo 951.º é applicavel tambem ás hypothecas, como se vê dos artigos 1005.º, 1006.º, 1017.º e 1018.º, bem como o é a todos os objectos que enumera o artigo 949.º E são estes os effeitos do registo relativamente ás preferencias.

Com referencia á posse e á propriedade, regulam os artigos 953.º do Codigo e 149.º do Regulamento do Registo Predial de 28 de abril de 1870, nos quaes se dispõe que o registo de qualquer titulo translativo de propriedade, sem condição suspensiva, transfere a posse dos bens a que esse titulo se refere para a pessoa em favor de quem foi feita a inscripção; e que o registo definitivo de qualquer direito predial constitue, para a pessoa que com elle lucra, presumpção juridica de que esse direito lhe pertence.

Fundamentam esta doutrina os artigos 482.º n.º 2.º, 483.º, 2011.º e 2173.º, e isto porque a propriedade se manifesta pelo uso e fruição.

Como se vê da simples leitura do que fica exposto, são importantissimos os effeitos que do registo resultam, tanto para as preferencias, como para a propriedade e para a posse.

O sr. Dias Ferreira diz que o Regulamento de 1870 exorbitou, dando ao registo o effeito de constituir presumpção juridica de que qualquer direito registado pertence á pessoa em favor de quem foi feita a inscripção, porque, diz o illustre jurisconsulto, o registo não dá nem tira direitos, os seus effeitos são manifestar a terceiros o estado da propriedade, os onus que sobre ella pesam, a fim de evitar a fraude.

Parece-nos todavia que a doutrina do artigo 149.º é logicamente deduzida do Codigo, e não póde considerar-se exorbitancia

do governo. No artigo 953.º, como já vimos, o Código confere a posse áquelle em favor de quem foi feito o registo de qualquer titulo translativo de propriedade sem condição suspensiva; ora, pelo artigo 477.º a posse produz, em favor do possuidor, a presumpção de propriedade; logo, o registo confere a presumpção de propriedade: é a conclusão logica que nos parece rigorosamente deduzir-se, e julgamos portanto em nossa humilde opinião que, se alguma exorbitancia ha, é na doutrina do Código, e não no Regulamento, que deve ser, como é, harmonico com a lei cuja execução regula.

Voltando ao assumpto, diziamos que eram importantissimos os effeitos do registo, e, proseguindo, vemos no artigo 965.º uma disposição que se refere a esses effeitos, e segundo a qual elles subsistem, emquanto não ha o cancellamento. Não era assim pelo Decreto de 36, que no artigo 5.º o mandava caducar, se não fosse renovado no fim de dez annos, disposição, a nosso ver, pouco justa, e que o Código muito bem andou em rejeitar, preferindo a do artigo 51.º da Lei de 63, que fielmente copiou.

Segundo diz o sr. Dias Ferreira, a razão do artigo 965.º é exactamente mostrar com toda a evidencia que só o cancellamento pôde extinguir o registo, e que não é necessaria a renovação para a sua validade, como exigia o citado Decreto de 36.

A fórma clara e terminante por que o artigo está redigido não admite a menor duvida de que o registo, sempre que estiver feito, ainda que baseado em documento falso ou nullo, produz effeitos, e não é extincto senão pelo cancellamento. A data do registo da competente acção de nullidade é que marca o termo do praso dentro do qual subsistem os effeitos do registo,— artigo 154.º do Regulamento; mas, como o registo d'esta acção não importa o cancellamento, temos antinomia entre o Regulamento e o Código. É porém simplesmente apparente este desaccordo, porque o artigo 154.º do Regulamento deve entender-se no sentido de mandar retrotrahir á data do registo da acção de nullidade os effeitos da sentença, sobre essa acção proferida, á vista da qual

o conservador deverá cancellar o registo para este ficar extinto, conforme estatúe o artigo 965.º

A mesma doutrina se applica, quando a acção intentada for de annullação do cancellamento, porque ha identidade de razão.

O cancellamento que o artigo 965.º exige como condição indispensavel para a cessação dos effeitos do registo é definido legalmente no artigo 989.º—a declaração feita pelo conservador, á margem do respectivo registo, de como elle fica extinto, em todo ou em parte—.

Esta declaração póde ser feita *ex officio*, ou a requerimento das partes,— artigo 988.º

Só ha cancellamento *ex officio* no registo provisorio, quando não tenha sido renovado, ou averbado de definitivo, dentro do praso d'um anno,— artigos 974.º e 991.º

E é esta a principal característica do registo provisorio; porque no definitivo nunca ha cancellamento *ex officio*, e só póde ser feito a requerimento dos interessados, baseado em declarações authenticas, ou authenticadas, ou em sentença passada em julgado, que provem a razão da sua pretensão,— artigo 992.º

Estes mesmos requisitos se exigem para o cancellamento do registo provisorio, quando não é feito *ex officio*,— artigo 990.º

Ora, por qualquer d'estas fórmias que haja o cancellamento, deixam de subsistir os effeitos do registo, considera-se este completamente extinto; mas, emquanto este facto se não dá, quer seja nullo, illegal, sem o minimo fundamento, continúa sempre produzindo os seus effeitos.

Parece-nos ser esta a verdadeira intelligencia do artigo.

Póde talvez duvidar-se, em vista d'este artigo, se ha ou não prescripção para a propriedade registada, duvida que o artigo 994.º destróe facilmente, mostrando que a prescripção, depois de julgada por sentença, póde servir de base ao requerimento para extincção do registo. Para o que não ha prescripção é para o registo em si, mas os objectos registados não estão exemptos, pelo facto do registo, das regras geraes da prescripção. Não ha artigo nenhum

no Código que o disponha expressamente, nem do espirito da lei póde esta doutrina facilmente deduzir-se.

E assim temos singelamente exposto o que sobre este artigo intendemos que deviamos dizer. Passamos desde já ao estudo do artigo 980.º, e começaremos por transcrevel-o.

*(Continúa)*

JACINTHO CANDIDO DA SILVA JUNIOR.

---

# SCIENCIAS MORAES E SOCIAES

## DIREITO CIVIL

Analyse critica dos artigos 965.º, 980.º e 981.º do Codigo Civil Portuguez

(Continuado do n.º 5, pagina 202)

### III

Artigo 980.º.—Os titulos, de que tracta o artigo 978.º, não serão admittidos a registo, sem que se mostre que estão pagos ou assegurados os direitos que pelo respectivo acto se devem à fazenda nacional; e sendo divida hypothecaria com estipulação de juros, sem que se tenha feito o competente manifesto.

§ unico.— O conservador, que os admittir, será suspenso por um anno, e, se algum dos interessados alcançar sentença que julgue nulle o registo, responderá por perdas e damnos.

«Dos titulos que podem ser admittidos a registo», é a epigraphie da divisão que comprehende os artigos 980.º e 981.º, que temos de analysar.

Para se fazer o registo de um direito predial não basta qualquer prova de que se é proprietario d'esse direito; é necessario um titulo que legalmente prove o dominio, e isto porque do registo derivam muitos e importantissimos effeitos, como precedentemente vimos. É por este motivo que a presente divisão se occupa dos titulos que podem servir de fundamento ao registo, alguns dos

quaes podem ainda ser recusados pelos conservadores, como se vê do artigo 981.º São cautelas e uteis prevenções que o legislador tomou, a fim de evitar incommodos e despesas que podem originar os registos falsos.

É no artigo 978.º que se enumeram os titulos admissiveis a registo, os quaes em geral podemos dizer que são todos os que provam o dominio do direito registando. No artigo 979.º refere-se o Codigo á hypotheca constituida em paiz estrangeiro, a qual, para no reino ser registada, exige a lei que seja previamente traduzido em portuguez o titulo por que foi contrahida, sendo este visado pelo agente consular ou diplomatico na respectiva localidade, e reconhecido no ministerio dos negocios estrangeiros,— artigo 92.º do Regulamento.

Duvidou-se, antes do Regulamento de 1870, se a insufficiencia do titulo seria ou não motivo de recusa, duvida que este Regulamento desvaneceu completamente no artigo 90.º, exigindo como requisito necessario para a admissão de qualquer titulo a registo a sua sufficiencia. De modo que uma sentença de que se tenha appellado não poderá admittir-se como fundamento do registo, e deverá esperar-se que em ultima instancia seja a questão decidida.

No artigo 980.º, que especialmente temos de estudar, diz o Codigo que nenhum titulo dos admissiveis a registo será effectivamente admittido, sem que se mostre que estão pagos ou seguros os direitos devidos pelo respectivo acto á fazenda nacional, e que, sendo divida hypothecaria com estipulação de juros, se exija o competente manifesto. No § unico commina-se uma pena ao conservador que transgredir esta disposição, e impõe-se-lhe a responsabilidade civil, se algum interessado obtiver sentença que annulle o registo.

Da simples leitura do artigo se vê que o legislador teve em vista, formulando-o, garantir por este modo os interesses fiscaes. O conservador é, pelo § unico, considerado um empregado fiscal, um zelador dos interesses da nação, como todo o empregado publico o deve ser, especialmente sob este ponto de vista. A mesma

doutrina vem consignada no Regulamento de 1870, ainda que levemente modificada, como adeante veremos—Regulamento cit., artigos 155.º n.º 7.º, 94.º e 201.º

Vejamos mais minuciosamente a disposição do artigo.

Primeiramente exige que se mostre estarem pagos os direitos devidos á fazenda; depois, que para a divida hypothecaria com estipulação de juros se exija o competente manifesto. São necessarias pois duas condições para a exigencia do manifesto: 1.ª que seja divida hypothecaria; 2.ª que tenha havido estipulação de juros. É isto o que diz a letra da lei; outra cousa porém se depreheende do seu espirito.

Effectivamente, como dissemos já, este artigo é evidentemente destinado a zelar os interesses fiscaes, e, sendo assim, devia exigir o manifesto em todas as dividas em que houvesse de pagar-se decima de juros, o que na realidade se não dá, attendendo á simples letra do texto, poisque, para haver manifesto, é condição essencial a estipulação de juros, quando ha dividas gratuitas que pagam decima, e dividas com juros que a não pagam.

Ha pois evidente desharmonia entre a letra e o espirito da lei. Parece que o legislador entendeu que todas as dividas com estipulação de juros, e só ellas, pagavam decima, o que na realidade não acontece.

Qual das interpretações deverá preferir-se, e qual será mais juridica,—a que é harmonica com o espirito do Codigo, ou, pelo contrario, a que se deduz sómente da letra do artigo?

O Regulamento de 1870, nos artigos 94.º, 155.º n.º 7.º e 201.º, pronunciou-se pela primeira, e estabeleceu, a nosso ver muito bem, que se exigisse o manifesto, quando o acto que se pretendia registrar *a elle estivesse sujeito*, e não fallou na estipulação dos juros.

Ora, como as dividas de dinheiro, ou sejam gratuitas ou não, estão sujeitas a manifesto,—alvarás de 26 de setembro de 1762 e 11 de maio de 1770, e resolução de 12 de junho do mesmo anno; lei de 7 de abril de 1838, e instrucções regulamentares de 22 de abril de 1851,—porque pagam decima de juros, é claro que deve

eliminar-se do artigo, ou considerar-se inutil, a segunda condição que ella exige para o manifesto.

Eis o que sobre esta questão entendemos.

Para concluirmos esta analyse, vamos dar algumas explicações sobre os termos de que se serve o artigo. O sr. Dias Ferreira diz que deve dar-se á palavra *direitos* a significação de impostos, isto é, que só aos impostos se refere, e não a quaesquer outros direitos que tenha a fazenda nacional. Parece-nos na realidade completamente accetavel esta opinião do auctorizado jurisconsulto, e muito concludentes as razões em que a baseia, e por isso a adoptamos tambem.

Já houve todavia quem sustentasse, como diz o citado jurisperito, que era applicavel este artigo aos direitos que tivesse a fazenda nacional provenientes dos seus rendimentos privados, como por exemplo — os fóros.—

Diz-se mais no artigo 980.º — «emquanto não estiverem pagos ou *assegurados*.» — A primeira parte é de facil comprehensão, mas a segunda requer, para se entender bem, que se tenha em vista que as leis fiscaes permitem o pagamento das contribuições em prestações, e portanto que este termo *assegurados* se refere á garantia que deve tornar effectivo o pagamento d'essas prestações.

## IV

Artigo 981.º— Os conservadores podem recusar admitir a registo definitivo titulos manifestamente nullos ou illegaes, e, sendo escriptos particulares, tambem aquelles a que faltar o reconhecimento das assignaturas, quando as acharem duvidosas. Nesse caso, feita a declaração do motivo da recusa, o conservador fará o registo, mas provisorio.

§ 1.º— Se a recusa provier da falta de reconhecimento de assignaturas, o registo converter-se-ha em definitivo pela apresentação de documento devidamente reconhecido, ou acompanhado de prova de authenticidade das assignaturas.

§ 2.º— Se a recusa se fundar em nullidade ou illegalidade do titulo, será a questão resolvida pelo poder judicial, ouvido o ministerio publico, e o registo se tornará definitivo, quando a decisão, que assim o determinar, tiver passado em julgado, e for apresentada ao conservador.

Expõe o Codigo neste artigo os casos em que o conservador pôde recusar-se a fazer o registo: esses casos são tres: a nullidade dos titulos, a sua illegalidade, e a falta de reconhecimento das assignaturas, achando-as duvidosas, quando o titulo seja um escripto particular. Em qualquer d'estes casos, recusando o conservador fazer o registo, diz o final do artigo, — *fará* o registo provisorio, e declarará o motivo da recusa —. Quando a causa da recusa tiver sido a falta do reconhecimento das assignaturas, haverá o registo definitivo, desde que houver o reconhecimento, ou prova da authenticidade d'ellas.

Da recusa do conservador pôde interpôr-se recurso para o poder judicial, a quem exclusivamente pertence julgal-a boa ou má, e só em vista de sentença passada em julgado poderá ser admittido a registo o titulo recusado por nullo ou illegal. E é exactamente

este recurso que justifica até certo ponto um certo arbitrio, que o artigo confere ao conservador na recusa dos titulos. Já dissemos algures a razão que temos por justificativa d'este artigo, que é o querer o legislador evitar os incommodos e despesas que resultam d'um registo nullo.

O sr. Dias Ferreira, commentando este artigo, diz no tomo 2.º, pagina 461, o seguinte: «este artigo especifica os casos de recusa do registo, que são peculiares do registo definitivo, e que pelo Regulamento de 28 de abril de 1870 foram ampliados com o de suspeita de falsidade dos documentos, como já dispunha o Regulamento de 14 de maio de 1868, artigo 180.º O registo definitivo podia ainda ser recusado por outros motivos, que são egualmente procedentes para a recusa do registo provisorio.»

Salvo o devido respeito pelo abalisado jurisconsulto e illustrado commentador, julgamos erronea, em a nossa humilde opinião, a doutrina que transcrevemos. Conclue-se d'ella, e é adeante confirmado no commentario ao artigo que estudamos, que estes casos de recusa o são sómente para o registo definitivo, e que portanto o conservador sempre é obrigado a fazer o registo provisorio, quando as causas da recusa sejam a nullidade ou a illegalidade a que se refere o artigo 981.º E isto, não obstante o artigo 157.º do Regulamento de 1870 dizer expressamente que os conservadores *podem fazer* o registo provisorio em lugar do definitivo, quando duvidarem da veracidade, authenticidade, sufficiencia ou legalidade dos documentos apresentados.

Vê-se claramente que o Regulamento faz duas alterações importantes ao Codice: 1.ª, amplia as causas de recusa, accrescentando a falsidade e a insufficiencia; 2.ª, não diz, como o artigo 981.º do Codice, *fará* o registo provisorio, mas sim *podem fazer* registo provisorio. É exactamente nesta diversidade de expressões que versa toda a questão, porque, segundo o Regulamento, não resta duvida que o registo provisorio é facultativo em vista das expressões *poderá fazer*, emquanto que em face do termo *fará*, que emprega o artigo 981.º do Codice, parece ser obrigatorio. O

sr. Dias Ferreira concilia os dois termos da maneira seguinte: é facultativo, quando as causas de recusa forem as que o Regulamento acrescentou ao Código; é obrigatorio, quando essas causas forem as que menciona o artigo 981.<sup>o</sup>, porque em caso de collisão ha de prevalecer ao Regulamento a doutrina do Código. Para mostrar com mais evidencia que nas hypotheses do artigo 981.<sup>o</sup> o registo provisorio é obrigatorio, compara-o com o 967.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup>, e diz que, em face do artigo 967.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup>, poderia duvidar-se se era ou não obrigatorio, visto que este artigo se serve das expressões *podem ter registo provisorio*, mas que a substituição d'estes termos pela palavra *fará*, feita pelo artigo 981.<sup>o</sup>, tirou todas as duvidas, e claramente se vê que é obrigatorio.

Em primeiro logar, parece-nos que a natureza das causas de recusa que menciona o artigo 157.<sup>o</sup> não auctorisa a distincção que se fez. Não vemos razão para que nuns casos seja obrigatorio o registo provisorio, e noutros apenas facultativo. Parece-nos estarem todas no mesmo plano, e tanto mais, quanto o valor d'ellas está dependente até certo ponto do arbitrio do conservador. Philosophicamente, parece-nos pois que deve haver egualdade de disposição para todas.

Se passarmos em seguida a analysar o artigo 157.<sup>o</sup> do Regulamento, confrontando-o com o Código nos artigos 981.<sup>o</sup>, 967.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup> e 969.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup>, facilmente concluimos que não ha conflicto algum, e que o Regulamento, se á primeira vista não é harmonico com o artigo 981.<sup>o</sup>, está em perfeito accordo com o espirito do Código.

Estudemos.

Dos artigos 967.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup> e 969.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup> conclue-se que o registo provisorio é facultativo e é obrigatorio; facultativo, quando o apresentante o não exigir; obrigatorio, quando se dê a hypothese inversa. E esta conclusão é generica, é ampla, abrange todas as hypotheses, não exceptua o artigo 981.<sup>o</sup>; pelo contrario, comprehendendo-o, como se vê do artigo 967.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup>, que expressamente a elle se refere.

Do artigo 981.º conclue-se effectivamente, como quer o illustre jurisconsulto com quem temos a honra de discutir, que o registo provisorio é obrigatorio; mas não pôde concluir-se que o é *sempre*, e é aqui onde está a nossa divergencia. O espirito do Codigo, que se revela com toda a clareza nos artigos 967.º n.º 5.º e 969.º § 2.º, obsta áquella generalidade, e auctorisá-nos á condicional — *se o apresentante assim o exigir* —; e nada vemos que justifique a amplitude que o esclarecido commentador deu á expressão *fará*.

E, do mesmo modo, julgamos dever tambem interpretar-se o artigo 157.º do Regulamento, de fórma que em qualquer dos casos de recusa, nelle especificados, o registo provisorio seja facultativo, *se o apresentante não exigir o contrario*, — artigo 969.º § 2.º do Codigo. A interpretação contraria de que é meramente facultativo, de que está incondicionalmente dependente do arbitrio do conservador, parece-nos contraria ao espirito e á letra do Codigo. E assim ainda neste ponto divergimos da opinião que no seu commentario sustenta o sr. Dias Ferreira.

Na analyse d'este artigo outra questão pôde agitar-se, qual é a que consiste em determinar a extensão da seguinte expressão «titulos manifestamente nullos ou illegaes.» A relação do Porto, em accordão de 25 de janeiro de 1870, pronunciou-se pela opinião de que se refere unicamente á fórma e solemnidade externa; pelo contrario, o sr. Dias Ferreira diz que, desde que o Codigo declara que o conservador pôde recusar o registo definitivo, não só aos titulos illegaes, mas tambem aos nullos, não pôde a sua competencia ser limitada a avaliar os titulos só pelas suas formalidades externas. Parece-nos preferivel esta ultima opinião, porque o artigo não dá logar a distincção alguma.

O processo a seguir no recurso para o poder judicial, de que falla o § 2.º do artigo 981.º, não é já regulado pelo Regulamento de 1870, mas sim pelo Codigo do Processo, que o revogou, nos artigos 788.º a 791.º

Colmbra, 28 de fevereiro de 1879.

JACINTHO CANDIDO DA SILVA JUNIOR.